



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

15 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## Projeto de Lei nº 004/2020

**Ementa:** *Emenda (nº 01), de autoria Parlamentar, à Projeto de Lei do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a conceder, em caráter emergencial e excepcional, o adiantamento de parte da remuneração dos professores contratados nos termos da Lei Municipal nº 4.550, de 26 de dezembro de 2001, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Arquivamento.*

ARQUIVE-SE

ABNER DOS SANTOS

14/04/2020

deite em 15.04.20

Lucimar Ponciano  
Vereadora - PSDB

## PARECER Nº 078/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01), subscrita pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, a Projeto de Lei de autoria do Prefeito, autoriza o Poder Executivo a conceder, em caráter emergencial e excepcional, o adiantamento de parte da remuneração dos professores contratados nos termos da Lei Municipal nº 4.550, de 26 de dezembro de 2001, nos termos em que especifica, em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 01, ora em exame, visa ampliar o rol dos beneficiários originalmente contemplados na propositura (fl. 14).

### FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se que ela compromete o Projeto,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

16 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

ante os flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante descrito.

Inicialmente destaca-se o vício insanável de inconstitucionalidade, na medida em que a nobre propositura objetiva ampliar o rol de beneficiários do presente projeto, o que implica, necessariamente, no aumento da despesa inicialmente ventilada.

Tal ação vai de encontro ao disposto pela Constituição Federal:

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Igualmente dispõe a Constituição Estadual:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:**

**1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador**, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;

Por derradeiro, a Lei Orgânica do Município, pelo *princípio da simetria*, dispõe de igual modo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 17/17
Câmara Municipal de Jacareí

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

Parágrafo Único - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Além disso, a pretendida medida **não** observou o disposto na Constituição Estadual, no que tange a indicação da fonte de custeio:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

## CONCLUSÃO

Desta forma, por tais motivos, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória (Emenda nº 01) conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

Sendo outro o entendimento da autoridade competente, a Emenda nº 01 deverá ser apreciada pelas comissões indicadas

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

18 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

no parecer jurídico anterior e, em plenário, deverá ser submetida a apreciação antes da propositura principal.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 14 de abril de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*